

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL**

ENTENDIMENTO ANTERIOR

Súmula 558-STJ: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Aprovada em 09/12/2015, DJe 15/12/2015.

ENTENDIMENTO ATUAL

Superação da súmula

Em 12 de março de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 617/2025, alterando a Resolução CNJ nº 547/2024, que trata sobre o processamento de execuções fiscais. A nova redação acrescentou o art. 1º-A, determinando o seguinte:

Art. 1º Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

A Resolução 617/2025 baseou-se em diversos considerandos que evidenciam uma mudança de perspectiva:

- Princípio da eficiência: Busca-se otimizar a atuação do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.
- Política de racionalização: O CNJ vem adotando medidas para extinção de execuções sem perspectiva de recuperação de crédito, tendo já facilitado a extinção de mais de 9 milhões de execuções fiscais entre outubro de 2023 e janeiro de 2025.
- Exigência do CPC/2015: O art. 319, II, do CPC prevê a indicação do CPF/CNPJ como requisito da petição inicial.
- Capacidade da Fazenda Pública: Diferentemente de particulares, a Fazenda Pública dispõe de meios para obter os dados de CPF/CNPJ, não podendo invocar a exceção do art. 319, § 3º, do CPC.
- Estímulo ao uso do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público.

Superação da Súmula 558 do STJ

A conclusão a que se chega é que o entendimento consubstanciado na Súmula 558 do STJ foi superado pela Resolução CNJ 617/2025. Isso representa uma mudança significativa na forma como o Poder Judiciário tratará as execuções fiscais. Agora, a ausência de CPF/CNPJ na petição inicial de execução fiscal não só pode levar ao indeferimento da petição, como também à extinção do processo em qualquer fase. Esta mudança reflete uma política judiciária de racionalização do processamento de execuções fiscais, focando nos casos com real possibilidade de recuperação de crédito.

Reconhece-se que a Fazenda Pública tem condições e instrumentos para obter o CPF/CNPJ dos executados antes do ajuizamento da ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

Súmula 452-STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício.

Aprovada em 02/06/2010, DJe 21/06/2010.

INCLUIR AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

Penso que a súmula está superada.

O STF decidiu que o Poder Judiciário pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Foi fixada a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
- STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184) (Info 1121).

Em seguida, o CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de